



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.246 - CE (2017/0165144-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIGELBIO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a imprescindibilidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a apreensão de 390 g de maconha e 10 g de crack, indicativas de sua dedicação habitual ao comércio de entorpecentes.

3. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.246 - CE (2017/0165144-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIGELBIO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIGELBIO AUGUSTO DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria submetido a constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no HC n. 0621586-12.2017.8.06.0000.

Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta a ausência de provas para justificar a condenação do réu à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 427 dias-multa, como incurso nos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, porquanto fundada em elementos obtidos durante a fase inquisitiva. Assere, ainda, não haver sido devidamente motivada a manutenção da custódia cautelar do paciente, sobretudo se considerado que lhe foi permitido iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 1.417-1.418) e prestadas as informações (fls. 1.429-1.431), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 1.433-1.436).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.246 - CE (2017/0165144-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a imprescindibilidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a apreensão de 390 g de maconha e 10 g de crack, indicativas de sua dedicação habitual ao comércio de entorpecentes.

3. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outras cinco pessoas, em 18/4/2016, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Ao prolatar sentença, em 30/1/2017, o Juízo singular condenou o réu, como incurso nos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 427 dias-multa. Na oportunidade, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob a seguinte motivação (fl. 102, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Destarte, a gravidade do crime, imputado aos apenados, e a quantidade de entorpecente apreendido (390 gramas de maconha e 10 gramas de crack), de patente nocividade à saúde pública, justificam a segregação antecipada dos mesmos, a fim de evitar novos atentados à ordem pública e a aplicação da lei penal, em caso de confirmação desta condenação.

A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas transformou a toxicomania numa grave questão social e de saúde e segurança públicas.

Desse modo, os réus condenados **Marigelbio Augusto da Silva** e **Francisco Tiago da Silva** não poderão apelar em liberdade, **ficando mantidas suas prisões cautelares**.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que, em 26/5/2017, foi expedida a guia de recolhimento provisória do réu e, em 8/8/2017, foi recebido o feito em segunda instância, para julgamento de recurso de apelação interposto pela sua defesa. Não há registro de acórdão prolatado até o momento.

II. Conhecimento parcial da impetração

De início, observo que, embora a impetrante haja alegado que a condenação do acusado foi baseada em elementos colhidos no inquérito policial, não apresentou nenhum requerimento acerca de tal tese – por exemplo, a anulação da sentença ou a absolvição do paciente.

Além disso, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, a impossibilitar seu exame diretamente por esta Corte Superior, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Da mesma forma, o acórdão impugnado **nada disse** a respeito da suscitada desproporcionalidade da manutenção da custódia cautelar, em face do regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença.

Ademais, noto que **já foi expedida guia de recolhimento provisória em relação ao paciente, o que permite concluir haver sido prisão preventiva foi adequada ao regime de cumprimento da pena**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido pelo Juízo sentenciante.

Portanto, conheço da impetração somente quanto à fundamentação adotada para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade.

III. Manutenção da custódia preventiva na sentença

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Enfatizo também ser decisão que decreta a prisão cautelar uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese de ser esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Apoiado nessas premissas, constato que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para manter a prisão cautelar do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar a **apreensão de 390 g de maconha e 10 g de crack**, indicativas de sua dedicação habitual ao comércio de entorpecentes.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas revelam a maior reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, elas são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.**

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, qual seja, crime de tráfico de drogas mediante corrupção de menor, tendo sido apreendida considerável quantidade de entorpecentes – **129,66g (cento e vinte e nove gramas e sessenta e seis centigramas) de maconha e 2,71g (dois gramas e setenta e um centigramas) de crack** –, além da tentativa de fuga do paciente quando avistou os policiais. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 412.586/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 19/12/2017, grifei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte do habeas corpus e denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0165144-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.246 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01289571820168060001 06215861220178060000 1289571820168060001
6215861220178060000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARIGELBIO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOHNY CHARLES PEREIRA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
CORRÉU	: ANA PRISCILA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO TIAGO DA SILVA
CORRÉU	: MICAELE MARCELINO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.